



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Wilton Müller Salomão

11ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5670224-04.2024.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: VANESSA ROCHA DE SOUZA

AGRAVADO: UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATOR: DIORAN JACOBINA RODRIGUES – JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

VOTO

Adoto o relatório constante dos autos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso de agravo de instrumento.

Consoante relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto por VANESSA ROCHA DE SOUZA em face da decisão proferida nos autos de “*ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais*”, ajuizada em face do agravado UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, oportunidade em que, ao decidir, a Magistrada *a quo*, Dra. Lívia Vaz da Silva, **indeferiu** o pedido de tutela de urgência.

Pois bem.

Tratando-se de recurso interposto de decisão que indeferiu pedido de

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
11ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: IZABELLA CARVALHO MACHADO - Data: 08/10/2024 10:56:34



antecipação de tutela, cumpre averiguar se foram ou não preenchidos os requisitos ensejadores da concessão dessa medida.

Segundo o art. 300, caput, do CPC, a tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E consta do §3º do referido dispositivo que a tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, entendo pelo **deferimento** da tutela de urgência requestada, porque presente os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. **Passo a explicar.**

Extrai-se da inicial dos autos de origem que a autora/agravante foi diagnosticada com Encefalite Autoimune anti GAD (CID: G04), motivo pelo qual foi indicado o uso do medicamento Rituximabe 1000 mg (01 frasco + SF 0,9% 500ml, endovenosa, 1 vez ao dia, a cada 2 semanas no 1º mês).

A par disso, por meio do Parecer Técnico do NATJUS n. 23392/2024 confeccionado nos autos principais, é possível se constatar que, apesar do medicamento RITUXIMABE não possuir indicação clínica específica para o tratamento da doença que acomete a agravante (Encefalite Autoimune), constata-se a existência de evidências que apoiam a terapia com Rituximabe no manejo da Encefalite Autoimune refratária à terapia de primeira linha.

O parecer do NATJUS esclareceu, oportunamente, que:

“Em estudos sobre receptor anti-NMDA e encefalite autoimune do tipo misto, o uso de rituximabe foi associado a melhores resultados funcionais em pacientes refratários aos agentes de primeira linha. Este efeito positivo parece mais pronunciado nos sorotipos anti-receptor NMDA e anti-CASPR2 e é menos robusto nos sorotipos anti-LGI1 e anti-GAD65. O uso de rituximabe como terapia de resgate no cenário agudo também tem sido associado à diminuição das taxas de recidiva em pacientes com encefalite anti-receptor NMDA”

Logo, o parecer reforçou que a aplicação clínica do Rituximabe no caso em comento não está registrada junto à ANVISA, sendo, portanto, considerada uma prescrição *off label*. Porém, destacou que não se trata de uso experimental da tecnologia, tendo em vista as evidências médico-científicas encontradas na literatura



consultada, que suportam a aplicação da tecnologia no quadro clínico em questão.

Ou seja, a utilização do medicamento em questão para o tratamento de doenças diversas não relacionadas em sua bula, por si só, não caracteriza hipótese de tratamento experimental, mas sim tratamento fora da bula (*"off label"*), que não pode ter cobertura negada pelo plano de saúde.

Sobre o assunto:

EMENTA: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada de urgência. Contrato de plano de saúde. Negativa de cobertura. Paciente infante com diagnóstico de "Purpura Trombocitopenica Idiopática". Prescrição fora da bula de "Mabthera" ("Rituximabe"). Medicamento não previsto no Rol da ANS. Dever de ressarcimento. Sucumbência recíproca. I - Aos contratos de planos de saúde aplica-se o CDC, segundo a inteligência da Súmula 608 do STJ. II - **Conforme precedentes do STJ, o rol da ANS é meramente exemplificativo, contendo apenas o mínimo obrigatório de procedimentos a serem cobertos pela operadora do plano de saúde, razão pela qual o fato de eventual tratamento médico não constar dele não significa que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, desde que comprovada sua eficácia, baseada em evidências científicas e plano terapêutico.** III - O fato de o tratamento ser caracterizado como off label não retira a necessidade de sua realização, notadamente quando há expressa indicação médica, não podendo ser negado sob a alegação de não estar previsto no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde. IV - Coberto o custo do medicamento, após a recusa indevida de cobertura pela operadora de plano de saúde, a apelada faz jus ao reembolso, a título de indenização pelo dano material. IV - Os pedidos da inicial foram julgados procedente em parte, o que caracteriza sucumbência recíproca das partes (art. 86, CPC). Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJGO, Apelação Cível 5609269-17.2019.8.09.0072, Rel. Des(a). ANTÔNIO CÉZAR PEREIRA MENESES, 2ª Câmara Cível, julgado em 20/05/2024, DJe de 20/05/2024)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO (LES). MEDICAMENTO OFF LABEL. COPARTICIPAÇÃO. 1, Conforme as normas da ANS, a opção terapêutica a ser fornecida ao paciente deve ser aquela indicada pelo profissional da saúde, não cabendo à operadora intervir, ainda que off label, sob pena de vulnerar o objetivo primordial da modalidade negocial (STJ, AgInt no AREsp nº



2.166.381/SP). 2. O rol de procedimentos da ANS tem caráter exemplificativo, conforme jurisprudência remansosa e lei recente (art. 10, § 13, Lei 9.656/98, incluído pela Lei 14.454/22), que autoriza a cobertura assistencial a tratamentos e procedimentos não expressamente previstos na aludida lista. **3. Apesar de a indicação do Rituximabe no caso em tela ser considerada off-label, há evidências científicas que sugerem resposta clínica melhorada em pacientes com nefrite lúpica, principalmente nos casos de pacientes que falharam no tratamento padrão, como é o caso.** 4. O exame dos requisitos para a coparticipação do usuário demanda análise aprofundada, incompatível com esta espécie recursal (art. 48, § 1º, Lei Estadual nº 17.477/2011). Recurso conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento 5855631-04.2023.8.09.0024, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, julgado em 30/04/2024, DJe de 30/04/2024)

O parecer técnico deixou claro que a paciente/agravante realizou pulsoterapia com Metilprednisolona e Imunoglobulina Humana, com controle parcial do quadro, e que iniciou o tratamento imunossupressor com Azatioprina em agosto/2023, porém, sem sucesso terapêutico efetivo, mantendo quadro de crises focais (eletroclínicas e eletrográficas), razão pela qual foi prescrito o tratamento com Rituximabe.

A par disso, conforme entendimento do e. STJ, cabe ao médico/profissional de saúde indicar o melhor tratamento a ser realizado, visando curar ou minimizar a enfermidade da paciente.

A propósito, o e. STJ já decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO INDENIZATÓRIA – RECUSA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO DOMICILIAR – DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. Aplicação da Lei 9.656/98 a contratos anteriores à sua vigência. Embora as disposições do aludido diploma legal, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, não retroajam para atingir contratos celebrados antes de sua vigência (quando não adaptados ao novel regime), a eventual abusividade das cláusulas pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque “o contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a exemplo do CDC, o que não significa ofensa ao ato jurídico perfeito” (



AgRg no Ag 1.341.183/PB , Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.04.2012, DJe 20.04.2012). Precedentes. 3. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico, indicado pelo médico que acompanha o paciente, voltado à cura de doença efetivamente coberta. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo regimental apresentado não merece ser conhecido. 5. Primeiro agravo regimental desprovido. Segundo regimental não conhecido, por força da preclusão consumativa. (STJ. AgRg no AREsp 835.326/SP , Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)."

Logo, quem tem o diagnóstico correto é a equipe médica especializada que acompanha a agravante, bem como a evolução da paciente e, portanto, está habilitada a indicar a melhor solução para a enfermidade que lhe acomete.

Não cabe, assim, discussão sobre a eficácia ou não do tratamento, de modo que é preciso dar guarida ao trabalho da profissional da medicina, até porque não há nada que demonstre que esse trabalho não reúna credibilidade.

Há nos autos de origem relatório médico que fundamente a utilização do medicamento RITUXIMABE, bem como evidências da eficácia no tratamento da enfermidade em questão. Além disso, o próprio NATJUS mencionou que o medicamento está registrado na ANVISA.

Logo, o fato de o tratamento prescrito não estar previsto de forma específica no rol da ANS não afasta a necessidade de sua aplicação, uma vez que orientado por profissional habilitado, especializado no assunto em referência, pautado, ainda, em evidência científica e eficácia na sua utilização.

Assim, dentre todas as opções, ele compreendeu o fármaco vindicado como instrumento adequado ao tratamento da doença que acomete sua paciente, conforme esclarecido no parecer do NATJUS.

E, apesar de o parecer não ter reconhecido, expressamente, a urgência ou emergência do caso, restou satisfatoriamente delineado pelos documentos coligidos



aos autos que o tratamento não deve ser adiado, visando ao bem-estar e qualidade de vida em face da agravante/paciente.

Portanto, deve a decisão recorrida ser reformada, para deferir o pedido de tutela de urgência formulado pela agravante.

Ao teor do exposto, conheço do recurso e **dou-lhe provimento**, a fim de reformar a decisão objurgada e deferir o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, para que o demandado/agravado seja compelido a fornecer o medicamento RITUXIMABE e todo o material necessário ao tratamento da paciente, nos moldes prescritos pela equipe médica, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da apuração das responsabilidades criminais e administrativas.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos, com as respectivas baixas necessárias, inclusive desta relatoria no Sistema do Processo Judicial Digital.

Goiânia, datado e assinado digitalmente

DIORAN JACOBINA RODRIGUES

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

D



Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
11ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: IZABELLA CARVALHO MACHADO - Data: 08/10/2024 10:56:34



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5670224-04.2024.8.09.0051, acordam os integrantes da 1ª Turma Julgadora da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do RELATOR.

VOTARAM com o RELATOR, o Desembargador JOSÉ CARLOS DUARTE e o Desembargador BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO.

PRESIDIU a sessão o Desembargador JOSÉ CARLOS DUARTE.

PARTICIPOU da sessão a Procuradora de Justiça, Dra. LÍVIA AUGUSTA GOMES MACHADO.

PRESENTE a advogada, Dra. IZABELLA CARVALHO MACHADO, representante do agravante.

Custas de lei.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

DIORAN JACOBINA RODRIGUES

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

